

**3º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL**

**PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA: ANÁLISE DE ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS**

ELLA MEL

**PERSONALIDADE JURÍDICA PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
GENERATIVA: ANÁLISE DE ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS**

Monografia submetida ao 3º Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial, em homenagem ao desembargador Márcio Túlio Viana e em comemoração aos 50 anos da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

RESUMO

Diante do intenso uso de Inteligência Artificial no cotidiano e da percepção de que ela atua, por vezes, de forma aparentemente independente de seu criador, ganha relevância o debate acerca da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a esses entes. Nesse cenário, o objetivo deste trabalho é analisar os argumentos favoráveis e contrários à essa atribuição. Para isso, há três principais tópicos. No primeiro, delimita-se o sentido e o alcance do que se entende por personalidade jurídica. Depois, busca-se compreender o que é a Inteligência Artificial, com ênfase na modalidade generativa. Por fim, identificam-se e analisam-se os argumentos favoráveis e contrários à atribuição de personalidade jurídica à Inteligência Artificial generativa.

Palavras-chave: Personalidade jurídica; Responsabilidade civil; Direitos autorais; Desumanização.

ABSTRACT

Given the widespread use of Artificial Intelligence in everyday life and the perception that it sometimes operates in a manner seemingly independent of its creator, the debate on the possibility of granting legal personality to such entities gains relevance. In this context, the aim of this study is to examine the arguments for and against such an attribution. To this end, the discussion is structured into three main topics. First, the concept and scope of legal personality are defined. Next, the notion of Artificial Intelligence is explored, with an emphasis on the generative type. Finally, the arguments supporting and opposing the attribution of legal personality to generative Artificial Intelligence are identified and analyzed.

Keywords: Legal personality; Civil liability; Copyright; Dehumanization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PERSONALIDADE JURÍDICA: O QUE É E ATÉ ONDE VAI?	6
2 ENTENDENDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	10
3 A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA	17
3.1 Quais as vantagens de atribuir personalidade jurídica à Inteligência Artificial generativa?	19
3.1.1 A proteção dos criadores da Inteligência Artificial.....	19
3.1.2 A facilitação da distribuição dos frutos da criatividade da Inteligência Artificial ..	20
3.2 Quais as desvantagens de atribuir personalidade jurídica à Inteligência Artificial generativa?	22
3.2.1 Tratar a Inteligência Artificial como pessoa humana	22
3.2.2 Usar a Inteligência Artificial como escudo de responsabilidade	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

INTRODUÇÃO

Mary Shelley, em sua obra *Frankenstein*, narra a história de Victor Frankenstein, um cientista que, movido pela ambição de vencer os limites da natureza, dá vida a uma criatura construída a partir de fragmentos de corpos humanos.¹ Ossos, músculos e órgãos, coletados de diferentes fontes, como cemitérios e necrotérios, são costurados para formar um novo ser, animado por um processo científico não explicado totalmente. Assim, a criatura, embora viva, é uma junção de partes desconexas, marcada pela ausência de identidade originária.

De maneira análoga, a Inteligência Artificial (IA) é construída a partir da união de elementos distintos e preexistentes. Seus “membros” são dados coletados de inúmeras fontes, estruturados por códigos e algoritmos alimentados por vastas massas de informações públicas e privadas. Assim como o monstro de Frankenstein, a IA não nasce naturalmente: é montada, costurada, treinada. Com a união de partes diferentes, forma-se algo funcional.

Na atualidade, as aplicações de IA são amplamente utilizadas no dia a dia,² o que leva ao debate se é possível ou não a atribuição de personalidade jurídica a essa criação. Em tese, o legislador poderia, por meio de alteração normativa, incluir a IA no rol de entes dotados de personalidade jurídica, assim como já fez com as pessoas jurídicas.³ No entanto, a viabilidade dessa atribuição exige mais do que um mero gesto formal: impõe uma análise dos fundamentos que justificam ou não essa atribuição de personalidade.

Nesse cenário, o objetivo principal deste trabalho é analisar os argumentos favoráveis e contrários à atribuição de personalidade jurídica à IA generativa. O recorte adotado concentra-se nesta modalidade de IA, pois, em razão de sua capacidade de gerar novos dados e processar grandes volumes de informações, é aquela que atualmente suscita as maiores controvérsias. Para isso, o estudo está dividido em três partes principais. Na primeira, delimita-

¹ SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. Dois Irmãos: Clube de Literatura Clássica, 2022.

² MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): Autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 328.

³ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 68. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

se o sentido e alcance do que se entende por personalidade jurídica. Posteriormente, busca-se conceituar IA e entender seus modos de operação.

Por fim, identificam-se e analisam-se os principais argumentos quanto às vantagens e desvantagens de atribuir personalidade jurídica à IA generativa. Entre as primeiras, destacam-se a proteção dos criadores e a facilitação na distribuição de lucros por obras geradas por IA. Em contraposição, entre as desvantagens estão destinar o mesmo tratamento de pessoas à IA e usá-la como escudo de responsabilidade.

1 PERSONALIDADE JURÍDICA: O QUE É E ATÉ ONDE VAI?

A personalidade jurídica é um conceito fundamental do Direito, sendo compreendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.⁴ Nesse sentido, é estritamente qualitativa, uma vez que diz respeito a uma suscetibilidade abstrata de titularidade.⁵ Assim, nada diz sobre a extensão dessa titularidade, tendo em vista que através desse conceito não se sabe se uma pessoa tem muitos ou poucos direitos; sabe-se apenas que os pode ter.⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, é conferida a duas espécies de pessoas: físicas (ou naturais) e jurídicas (ou coletivas). As primeiras designam o ente constituído por uma estrutura psicofísica; são, pois, os seres humanos.⁷ As pessoas jurídicas, por sua vez, designam o ente formado por um conjunto de pessoas ou por um acervo patrimonial, constituídos na forma da lei para o atendimento de uma finalidade específica.⁸ O fundamento legal para suas personalidades está nos arts. 1º e 2º, CC,⁹ e 45, CC,¹⁰ respectivamente.

À medida que a personalidade se refere à aptidão de direitos e obrigações, não há distinção entre a personalidade da pessoa física e a da pessoa jurídica, mas identidade.¹¹

⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 4.

⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 135.

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 135.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 4.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral**. 35. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2024, p. 254.

⁹ Art. 1º, CC. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º, CC. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

¹⁰ Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 220.

Assim, as pessoas coletivas têm suscetibilidade de direitos e obrigações idêntica à das pessoas físicas. No entanto, os fundamentos que justificam essa identidade são diferentes. Neste ponto, há uma relação de analogia entre o centro de imputação que é a pessoa física e o conjunto de interesses que se imputam à pessoa coletiva.¹²

A pessoa física tem sua personalidade reconhecida pelo fato de nascer com vida,¹³ não havendo necessidade de formalização ou registro adicional para que a adquira. É importante destacar que a personalidade, no seu sentido mais moderno e valorativamente relevante, assegura uma proteção jurídica prioritária a toda pessoa natural.¹⁴ Tal proteção é a base de todo o ordenamento jurídico e se relaciona com a cláusula geral do art. 1º, III, da Constituição Federal,¹⁵ sendo a ela que fazem referência os chamados direitos da personalidade.¹⁶

No entanto, nem todas as entidades com personalidade jurídica recebem essa proteção. Enquanto as pessoas naturais e jurídicas possuem personalidade no sentido mais antigo (subjatividade), apenas as pessoas naturais recebem o nível mais alto de tutela. Isso porque as pessoas jurídicas são dotadas de subjatividade, mas não de humanidade; têm a personalidade em um sentido, mas não no outro.¹⁷

Isso não significa que a subjatividade jurídica das pessoas humanas não seja essencial para sua proteção.¹⁸ O Direito, sendo criado e observado por humanos, precisa identificar quais pessoas podem ter direitos. Segundo o princípio da dignidade humana, seria inaceitável negar essa capacidade a qualquer pessoa natural. O reconhecimento de sua subjatividade jurídica é uma consequência natural dessa proteção, uma vez que seria contrário

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 220.

¹³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 6.

¹⁴ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 10, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁵ Art. 1º, CRFB/88. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 10, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 10, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁸ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 11, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

à dignidade humana que apenas algumas pessoas naturais fossem reconhecidas como titulares de direitos.¹⁹

Porém, o motivo da atribuição de personalidade às pessoas jurídicas é diferente. A dignidade humana não depende diretamente do reconhecimento das pessoas jurídicas como sujeitos de direito, o que explica o estranhamento que deu origem às diversas teorias sobre a natureza dessas entidades.²⁰⁻²¹ Nesse cenário, a personalização da pessoa jurídica depende de um ato de constituição, registro e reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Como razões para a atribuição de personalidade às pessoas jurídicas, destacam-se três. Primeiro, a pessoa jurídica permite agrupar e prosseguir interesses humanos que não encontram suporte suficiente na pessoa física.²² Isso porque algumas atividades exigem a colaboração de várias pessoas, a acumulação de recursos financeiros e materiais, além de uma estrutura organizada para sua continuidade. Assim, viabiliza-se grandes empreendimentos que dependam da cooperação e da soma de esforços, algo que seria difícil sustentar somente com a atuação de indivíduos isolados.

Em segundo lugar, a personificação permite a continuidade do centro de interesses.²³ Diferentemente da pessoa física, cuja existência é limitada à sua vida biológica, a pessoa coletiva pode perdurar no tempo, independente da troca de seus membros. Essa continuidade é fundamental para a estabilidade econômica e jurídica, permitindo que empresas sejam transmitidas ao longo de gerações e que projetos institucionais mantenham seu funcionamento sem interrupções causadas por eventos individuais, como a morte ou incapacidade de seus fundadores.

Por fim, cria-se uma pessoa jurídica para a limitação de riscos patrimoniais.²⁴ Isso porque sem essa separação jurídica, os membros ou administradores responderiam

¹⁹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 11, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 12, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²¹ Para uma visão geral sobre as teorias da natureza jurídica da pessoa jurídica, confira: LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. 1, p. 357-365.

²² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 217.

²³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1, p. 217.

²⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 395.

ilimitadamente com seus bens pessoais por dívidas e obrigações da entidade, o que poderia desencorajar investimentos. A proteção do patrimônio pessoal dos envolvidos torna mais viável a constituição de negócios, uma vez que as perdas e responsabilidades da entidade coletiva ficam circunscritas ao seu próprio patrimônio, proporcionando segurança jurídica aos indivíduos que dela participam.

Ressalta-se, ainda, que a atribuição ou não de personalidade não significa, por si só, uma desaprovação do ente ou uma menor proteção jurídica.²⁵ Isso é evidente no caso dos chamados entes despersonalizados, que são protegidos por um conjunto técnico de precauções e garantias.²⁶ O Direito assim o faz porque considera que não é necessário atribuir subjetividade a eles.²⁷ Entende-se, assim, que tais entidades são instrumentos eficazes de promoção de interesses juridicamente relevantes, sem que precisem de uma subjetividade própria.

Desse modo, é a partir dessa visão que as propostas de atribuição de personalidade jurídica à IA generativa devem ser consideradas. Tal atribuição não deve se basear no nível de proteção que essas entidades possam merecer, já que isso não é definido apenas pela atribuição de personalidade jurídica.²⁸ Também não deve se fundamentar na semelhança com seres humanos, pois essa semelhança é desnecessária para justificar a personificação, que pode ser aplicada a conceitos abstratos ou técnicos, como acontece com pessoas jurídicas.²⁹ Em vez disso, a avaliação deve focar na necessidade desse reconhecimento para promover objetivos importantes para o sistema jurídico.³⁰

²⁵ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 14, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 14-15, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 15, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁸ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 16, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²⁹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 16, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

³⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 16, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

2 ENTENDENDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os primeiros passos na busca pela IA envolveram a identificação de tarefas específicas que, até então, eram consideradas exclusivas da cognição humana, e a tentativa de programar máquinas para realizá-las.³¹ Nesse cenário, surgiram os primeiros grandes projetos de construção de computadores, cujos avanços tecnológicos não apenas impulsionaram a pesquisa na área da computação, mas também influenciaram o desenvolvimento de uma ampla gama de dispositivos eletrônicos que, futuramente, encontrariam aplicações em diversos setores.³²

Depois que alguns dos primeiros computadores foram construídos, Alan Turing refletiu que, para serem realmente universais, deveriam ser capazes de realizar qualquer tipo de tarefa.³³ Entre as capacidades que Turing acreditava que os computadores poderiam desenvolver, estava a de imitar a inteligência humana, o que configura um dos principais intuítos da IA. Assim, o primeiro artigo moderno que trata da possibilidade de mecanizar a inteligência humana foi publicado por Turing em 1950.³⁴

Este artigo é importante por três motivos principais.³⁵ Primeiramente, ao invés de tentar definir se uma máquina poderia, de fato, pensar para ser considerada inteligente, Turing propôs um método para avaliar essa capacidade de forma prática, o que mais tarde seria chamado de Teste de Turing.³⁶ Em segundo lugar, o artigo introduziu uma abordagem inovadora

³¹ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 71.

³² MCCORDUCK, Pamela. **Machines Who Think**. 2. ed. Boston: A. K. Peters, 2004, p. 25-26. Disponível em: <https://shre.ink/bfJz>. Acesso em: 13 fev. 2025.

³³ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p.61.

³⁴ TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, [s. l.], v. 49, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://shre.ink/bkb7>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁵ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p.61.

³⁶ Turing pensou o teste da seguinte forma: A nova forma do problema [As máquinas podem pensar?] pode ser descrita em termos de um jogo que chamamos de "jogo da imitação". Ele é jogado com três pessoas, um homem (A), uma mulher (B) e um interrogador (C) que pode ser de qualquer sexo. O interrogador fica em uma sala separada dos outros dois. O objetivo do jogo para o interrogador é determinar qual dos outros dois é o homem e qual é a mulher. Ele os conhece pelos rótulos X e Y, e no final do jogo ele diz que X é "A" e Y é "B" ou X é "B" e Y é "A". O interrogador tem permissão para fazer perguntas a A e B assim:
C: X pode me dizer o comprimento do seu cabelo?

Agora, suponha que X seja realmente "A", então "A" deve responder. O objetivo de "A" no jogo é tentar fazer com que "C" faça a identificação errada. Sua resposta pode, portanto, ser "Meu cabelo é ondulado, e os fios mais longos têm cerca de 23 centímetros de comprimento."

Para que os tons de voz não ajudem o interrogador, as respostas devem ser escritas, ou melhor ainda, datilografadas. O arranjo ideal é ter um teletipo se comunicando entre as duas salas. Alternativamente, a pergunta e as respostas podem ser repetidas por um intermediário. O objetivo do jogo para o terceiro jogador (B) é ajudar o interrogador. A melhor estratégia para ele é provavelmente dar respostas verdadeiras. Ele pode adicionar coisas como "Eu sou

ao considerar de modo antecipado os argumentos contrários à ideia de que computadores poderiam alcançar um nível de inteligência comparável ao humano.³⁷ Por fim, também inova ao sugerir como os programas poderiam ter inteligência humana.³⁸

O surgimento da IA como um campo de pesquisa completo coincidiu com três eventos importantes, realizados nos anos de 1955, 1956 e 1958.³⁹ Em 1955, ocorreu a “Session on Learning Machines”, realizada em Los Angeles. Em 1956, o “Summer Research Project on Artificial Intelligence” foi convocado no Dartmouth College. E, por fim, em 1958, houve um simpósio “Mechanization of Thought Processes”, realizado no Reino Unido. O foco deste trabalho recairá no projeto de 1956, frequentemente considerado como o início oficial de um trabalho em IA.⁴⁰

Foi durante este projeto que o termo “inteligência artificial” foi cunhado, proposto por um de seus organizadores, John McCarthy. Ele a considerou como a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes.⁴¹ Embora o objetivo de seus estudos fosse demonstrar que qualquer aspecto do aprendizado humano ou qualquer outra característica da inteligência poderia, ao menos em teoria, ser descrito de maneira suficientemente precisa a ponto de ser reproduzido por um sistema computacional, McCarthy acreditava que uma máquina não precisava ser idêntica ao cérebro humano nem possuir uma complexidade extrema para ser considerada inteligente.⁴² Em vez disso, poderia ser simplesmente um sistema capaz de responder de maneira autônoma e adaptativa aos estímulos do ambiente.⁴³

a mulher, não dê ouvidos a ele!” às suas respostas, mas isso não adiantará nada, pois o homem pode fazer comentários semelhantes.

Agora fazemos a pergunta: “O que acontecerá quando uma máquina fizer o papel de ‘A’ neste jogo?” O interrogador decidirá errado com a mesma frequência quando o jogo for jogado dessa forma, como quando o jogo for jogado entre um homem e uma mulher? Essas perguntas substituem nossa original, “As máquinas podem pensar?” (Tradução nossa) (TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery and Intelligence*. **Mind**, [s. l.], v. 49, [s. n.], p. 433-434, out. 1950. Disponível em: <https://shre.ink/bkb7>. Acesso em: 19 fev. 2025).

³⁷ TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery and Intelligence*. **Mind**, [s. l.], v. 49, [s. n.], p. 442-454, out. 1950. Disponível em: <https://shre.ink/bkb7>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁸ TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery and Intelligence*. **Mind**, [s. l.], v. 49, [s. n.], p. 456, out. 1950. Disponível em: <https://shre.ink/bkb7>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁹ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 73.

⁴⁰ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 80.

⁴¹ MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford: Stanford University, 2007, p. 2. Disponível em: <https://shre.ink/bf4K>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁴² MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project On Artificial Intelligence**. [S. l.]: [s. n.], 1955. Disponível em: <https://shre.ink/bfsZ>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴³ MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project On Artificial Intelligence**. [S. l.]: [s. n.], 1955. Disponível em: <https://shre.ink/bfsZ>. Acesso em: 12 fev. 2025.

O problema dessa definição é que aparelhos simples, como termostatos, seriam considerados como uma forma primitiva de IA. McCarthy argumenta que um termostato, ao regular a temperatura com base em um conjunto de condições, exemplifica um sistema que decide em conformidade com dados de entrada (a temperatura) e executa uma ação (ligar ou desligar o aquecedor ou ar condicionado) para atingir um objetivo específico (manter a temperatura constante).⁴⁴ Para o autor, essa capacidade de processar informações e agir de acordo com elas representava, de certa forma, uma manifestação de inteligência, embora simples.

Essa visão sobre termostatos ilustra um aspecto importante da dificuldade de conceituar o que é, de fato, IA. O que McCarthy descrevia como uma forma rudimentar de IA correspondia, na verdade, a um simples sistema de controle automatizado. No entanto, à medida que a tecnologia avançou, tornou-se evidente que a IA verdadeira, como ele havia idealizado, exigiria algo mais complexo, como a capacidade de raciocínio e adaptação a contextos variáveis, características muito além das capacidades de sistemas simples como termostatos.

Isso suscitou questões sobre a definição exata de IA: em que momento um sistema pode ser considerado "inteligente"? O conceito de McCarthy sugeria que a inteligência poderia ser aplicada a uma ampla variedade de sistemas, mas, ao mesmo tempo, evidenciava a dificuldade de traçar uma linha clara entre inteligência e automação.⁴⁵ O próprio McCarthy reconheceu essa ambiguidade ao longo de suas pesquisas.⁴⁶

Longe de ser algo pacífico, o conceito de IA segue gerando debates.⁴⁷ A própria espécie humana é definida com base na capacidade de pensar e tomar decisões:⁴⁸ os seres humanos pertencem ao gênero humano (*Homo*) e à espécie que pode ser considerada “sábia” (*sapiens*). Nesse cenário de divergências, a definição de IA não se limita à visão de McCarthy. Diversos pesquisadores e estudiosos propõem diferentes interpretações sobre o que é a IA, sem que haja um consenso definitivo sobre o assunto.

⁴⁴ MCCARTHY, John. Ascribing mental qualities to machines. In: RINGLE, M. (ed.). **Philosophical perspectives in artificial intelligence**. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1979, p. 14-16. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/MCCAMQ>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴⁵ RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021, p. 45.

⁴⁶ MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford: Stanford University, 2007, p. 3. Disponível em: <https://shre.ink/bf4K>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁴⁷ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 13.

⁴⁸ RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021, p. 29.

Alguns defendem que a IA consiste em qualquer ação que, se fosse realizada por um ser humano, seria interpretada como um ato de inteligência.⁴⁹ Outros argumentam que a IA deve ser definida pelo estudo e construção de agentes que tomam decisões corretas, com base nos objetivos que lhes foram atribuídos.⁵⁰ Há ainda aqueles que afirmam que IA é aquilo que executa funções cognitivas tipicamente associadas à mente humana.⁵¹ Outra opinião é a de que a IA é uma atividade dedicada a tornar as máquinas inteligentes, e inteligência é aquela qualidade que permite que uma entidade funcione apropriadamente e com previsão em seu ambiente.⁵²

A palavra “artificial” é relativamente incontroversa, significando algo que não ocorre na natureza.⁵³ A principal dificuldade é com a palavra “inteligência”, que pode descrever variados atributos ou habilidades.⁵⁴ Com isso, será adotada a seguinte definição: inteligência artificial é um sistema computacional capaz de fazer escolhas por meio de um processo avaliativo.⁵⁵⁻⁵⁶ “Inteligência” será entendida como capacidade de fazer escolhas.

No conceito, está implícita a ideia de que as decisões sejam autônomas. Para isso, não é necessário que a IA inicie seu próprio funcionamento, podendo fazer uma escolha autônoma mesmo que tenha interagido com um humano na tomada dessa decisão. Em relação ao processo avaliativo, trata-se daquele em que os princípios são sopesados antes que uma conclusão seja alcançada.⁵⁷

Aqui, é importante a diferença entre sistemas que envolvem princípios (que exigem avaliação) e regras (que não exigem). Na “IA simbólica”, por vezes conhecida como “IA clássica”, os programas consistem em árvores de decisão lógicas, isto é, seguem um

⁴⁹ LIMA, Isaias; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 15. Disponível em: <https://shre.ink/bfOB>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁵⁰ RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021, p. 37.

⁵¹ BODEN, Margaret Ann. *Artificial Intelligence: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 23.

⁵² NILSSON, Nils John. *The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 47.

⁵³ TURNER, Jacob. *Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 25.

⁵⁴ TURNER, Jacob. *Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 25.

⁵⁵ TURNER, Jacob. *Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 34.

⁵⁶ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 52, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁵⁷ TURNER, Jacob. *Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 34-35.

conjunto de regras ou instruções sobre o que fazer com uma determinada entrada (Caso X ocorra, então Y será executado).⁵⁸

Exemplos de programas assim são os “sistemas especialistas”. Quando programados com um conjunto de regras, usam raciocínio dedutivo para seguir a árvore de decisão por uma série de respostas “sim” ou “não” até atingir uma saída final predeterminada. O processo de tomada de decisão é determinístico, o que significa que cada etapa pode, em teoria, ser rastreada até decisões tomadas por um programador, independentemente de quão numerosos sejam os estágios.⁵⁹

Por outro lado, as redes neurais artificiais são sistemas de computador compostos por muitas unidades interconectadas, cada uma das quais geralmente executa um único cálculo. Enquanto as redes convencionais ajustam a arquitetura antes do início do treinamento, as redes neurais artificiais usam “pesos” para determinar a conectividade entre entradas e saídas. Estas redes podem ser projetadas para modificar sua estrutura quando os pesos nas conexões são alterados, o que torna a atividade em uma unidade mais ou menos propensa a excitar a atividade em outra unidade.⁶⁰

Em sistemas de “aprendizagem de máquina”, os pesos podem ser recalibrados pelo sistema ao longo do tempo para otimizar os resultados. De modo geral, segundo a definição acima apresentada, programas baseados em regras lógicas não são IA, enquanto redes neurais e sistemas de aprendizado de máquina se enquadram nessa categoria. Nesse sentido, insere-se a IA generativa.

Esta IA funciona a partir de diferentes modelos, destacando-se o generativo e o funcional. O modelo generativo busca capturar padrões nos dados de entrada para, a partir deles, produzir novos exemplos que se assemelham aos dados reais. As informações assim produzidas recebem o nome de “dados sintéticos”, em contraposição aos dados reais, provenientes diretamente da realidade.⁶¹

Já o modelo funcional — também denominado modelo de base — consiste em uma rede neural profunda e complexa. Seus parâmetros são ajustados durante a fase de

⁵⁸ TURNER, Jacob. **Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 36.

⁵⁹ TURNER, Jacob. **Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 36.

⁶⁰ TURNER, Jacob. **Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 36-37.

⁶¹ CEBRIAN, Fabiana S. P. Faraco et. Al. (coord.). **Inteligência Artificial generativa**. Brasília: ANP, 2024, p. 11. Disponível em: <https://shre.ink/tKHi>. Acesso em: 08 ago. 2025.

treinamento, conduzida com um volume massivo de dados, normalmente ao longo de um período prolongado e de forma distribuída. Uma característica distintiva desses modelos é a capacidade de desempenhar tarefas para as quais não foram especificamente treinados.⁶²

De forma geral, sistemas de IA generativa apresentam como características essenciais: (i) a necessidade de grandes volumes de dados para treinamento; (ii) a capacidade de inferência que possibilita a criação de novos dados semelhantes aos dados originais; e (iii) a utilização de um conjunto diversificado de técnicas computacionais, como as *Generative Adversarial Networks* (GANs), para a produção de conteúdos visuais.⁶³

Após o período inicial de desenvolvimento da IA, na década de 1970, houve uma fase de desaceleração nas pesquisas, caracterizada pela redução significativa de financiamentos.⁶⁴⁻⁶⁵ Na década seguinte, investimentos do Japão impulsionaram novamente o setor, atraindo o interesse de outros países e empresários.⁶⁶ Nesse período, houve a proliferação dos sistemas especialistas,⁶⁷ que são programas projetados para resolver problemas dentro de domínios específicos.⁶⁸ Essa fase fracassou porque os sistemas especialistas proporcionaram benefícios limitados e, em sua forma mais avançada, exigiam investimentos elevados para desenvolvimento, validação e atualização.⁶⁹

⁶² CEBRIAN, Fabiana S. P. Faraco et. Al. (coord.). **Inteligência Artificial generativa**. Brasília: ANP, 2024, p. 15-16. Disponível em: <https://shre.ink/tKHi>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶³ CEBRIAN, Fabiana S. P. Faraco et. Al. (coord.). **Inteligência Artificial generativa**. Brasília: ANP, 2024, p. 16. Disponível em: <https://shre.ink/tKHi>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶⁴ Os métodos que tiveram sucesso nos primeiros sistemas de demonstração enfrentaram dificuldades para serem ampliados a uma gama maior de problemas ou problemas mais complexos. Isso ocorre devido à “explosão combinatorial” de possibilidades que métodos baseados em busca exaustiva precisam explorar. Além disso, houve limitações em lidar com incertezas, dependência de representações simbólicas frágeis e falta de dados (BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias**. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 30).

⁶⁵ BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias**. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 31.

⁶⁶ BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias**. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 31.

⁶⁷ BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias**. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 31.

⁶⁸ Um exemplo de sistema especialista no Poder Judiciário brasileiro é a ELIS, implementada no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Esta IA analisa divergências nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) e Petições Iniciais, realiza a triagem quanto à competência, prescrição, e elaboração de minutas em lotes sucessivos e ininterruptos dos despachos iniciais em execução fiscal no Processo Judicial eletrônico (PJe). Cf.: VELOSO, Ivone. Inovare: programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado. **Portal TJPE**, Recife, 16 set. 2019. Disponível em: <https://shre.ink/bd4M>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁶⁹ BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias**. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 31.

Esse período ficou conhecido como Good Old-Fashioned Artificial Intelligence (GOFAI),⁷⁰ também conhecida como a fase da IA clássica ou simbólica,⁷¹ que atingiu seu apogeu com os sistemas especialistas da década de 1980.⁷² A partir da década de 1990, a IA evoluiu significativamente com o desenvolvimento de redes neurais e técnicas de aprendizado de máquina, marcando uma transição para métodos capazes de permitir que os sistemas aprendam e se adaptem com base em dados.⁷³

Feitas essas considerações, a IA pode ser classificada de acordo com seus estágios de desenvolvimento:⁷⁴ (1) IA fraca ou limitada; (2) IA forte ou geral; e, (3) Superinteligência. A primeira é projetada para auxiliar e complementar o pensamento humano.⁷⁵ Embora não possua consciência ou entendimento profundo, é útil para melhorar a eficiência e a precisão em várias áreas, sendo amplamente utilizada no dia a dia, sendo nessa categoria que se insere a ideia de IA generativa.⁷⁶

A IA forte está associada à ideia de que um computador, se programado adequadamente, poderia desenvolver uma mente própria e pensar de maneira equivalente a um ser humano.⁷⁷ O cérebro seria apenas um computador digital e a mente, apenas um programa de computador.⁷⁸ O desenvolvimento da IA forte é considerado o objetivo máximo de muitos pesquisadores da área, uma vez que sua concretização representaria a criação de máquinas verdadeiramente autônomas e conscientes.⁷⁹

De sua vez, a superinteligência refere-se a um estágio em que a IA supera a inteligência humana em todos os aspectos. Esse conceito vai além da IA forte e sugere a criação de máquinas que não apenas igualariam, mas ultrapassariam as capacidades cognitivas

⁷⁰ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 391.

⁷¹ BODEN, Margaret Ann. **Artificial Intelligence**: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 31.

⁷² BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 32.

⁷³ RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021, p. 74-79.

⁷⁴ SEARLE, John Rogers. **Minds, brains and science**. [S. l.]: Reith Lectures, 1984, p. 26. BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 55.

⁷⁵ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 388-389.

⁷⁶ **O que um robô pode fazer por você**. Locução de: Gustavo Simon. [S. l.]: Café da Manhã, 17 fev. 2025. Podcast. Disponível em: <https://shre.ink/bk7R>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁷⁷ SEARLE, John Rogers. **Minds, brains and science**. [S. l.]: Reith Lectures, 1984, p. 26.

⁷⁸ SEARLE, John Rogers. **Minds, brains and science**. [S. l.]: Reith Lectures, 1984, p. 26-36.

⁷⁹ NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 388.

humanas.⁸⁰ Até o momento, não foi alcançada a IA forte, muito menos a superinteligência. Há apenas a IA fraca, amplamente utilizada em diversas aplicações.

Em razão da existência apenas da IA fraca, há aqueles que argumentam ser desnecessária a mudança nas legislações, devendo isso ser relegado para o futuro.⁸¹ No entanto, essa visão subestima as inúmeras aplicações da IA, em especial da generativa, na atualidade, bem como pensa que a humanidade será capaz de corrigir quaisquer problemas futuros da IA sem dificuldades significativas.⁸² Por isso, este trabalho discute o caminho de uma possível regulamentação.

3 A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

A discussão sobre a atribuição de personalidade jurídica a entidades não humanas não é inédita, podendo ser considerada recorrente quando se refere a animais e à natureza.⁸³ De forma semelhante, a IA também suscita esse debate na atualidade. Superficialmente, pode-se traçar paralelos entre a IA generativa e os animais, como o de que ambos podem ser treinados, seguir comandos simples e aprender novas habilidades ou técnicas com base em seus ambientes.⁸⁴

No entanto, as diferenças entre eles são significativas e merecem destaque. Os animais são inerentemente limitados por suas faculdades biológicas e evolutivas, operando dentro de um escopo definido por milhões de anos de evolução.⁸⁵ São capazes de aprender e adaptar-se, mas dentro de limites naturais. Em contraste, a IA é capaz de operar além das suas programações iniciais, tendo em vista que aprende, adapta-se e pode criar soluções de acordo com a base de dados fornecida.⁸⁶

Além disso, enquanto os animais não possuem a capacidade de compreender e interagir com sistemas legais, a IA generativa, por meio de algoritmos avançados, pode, em

⁸⁰ BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018, p. 55.

⁸¹ TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 52.

⁸² TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 52.

⁸³ CHESTERMAN, Simon. Artificial Intelligence and the limits of legal personality. **International e Comparative Law Quarterly**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 822, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/gGoc>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁸⁴ TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 54.

⁸⁵ TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 55.

⁸⁶ TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 55-56.

certa medida, interpretar e operar dentro de parâmetros legais pré-definidos.⁸⁷ Isso a torna uma entidade capaz de tomar decisões complexas que envolvem a ponderação de múltiplos fatores para chegar a uma conclusão.

Além disso, enquanto a demanda por um estatuto jurídico para os animais tem caráter protetivo, voltado à defesa de seres sencientes, a regulamentação da IA parte, em grande medida, de uma motivação defensiva.⁸⁸ No primeiro caso, busca-se proteger os próprios animais; no segundo, o objetivo não é proteger a IA, mas resguardar a humanidade diante dos riscos que a IA pode representar. Teme-se que, sem controle adequado, a IA se torne perigosa a ponto de ameaçar a sobrevivência humana, o que é alimentado por visões catastróficas, difundidas principalmente em obras de ficção científica.⁸⁹

Nesse cenário, a atribuição de personalidade à IA generativa surge como um instrumento para discipliná-la, permitindo a imputação de consequências positivas ou negativas. Porém, é importante destacar que qualquer entidade não humana só receberá personalidade jurídica quando, como no caso das pessoas jurídicas, essa atribuição se mostrar um meio técnico apropriado para alcançar finalidades que merecem proteção legal.⁹⁰

Nesse aspecto, é fundamental destacar que a analogia entre a IA e pessoas jurídicas não é direta. As primeiras operam principalmente por meio de seres humanos, enquanto a IA, apesar de ser criada por humanos, funciona de maneira autônoma em muitos aspectos. Também, a personalidade conferida às pessoas jurídicas é geralmente guiada por objetivos técnicos e coletivos, destinados a promover interesses humanos comuns, permitindo que indivíduos e grupos persigam seus interesses de forma mais eficaz e conforme suas próprias naturezas e necessidades.⁹¹ Em contraste, quanto à IA, discute-se a existência de fundamentos

⁸⁷ TURNER, Jacob. **Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 78-79.

⁸⁸ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 27, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁸⁹ Como exemplo, há o episódio “White Christmas” da série Black Mirror. No episódio, existe uma cópia digital perfeita da consciência de uma pessoa, criada para gerenciar rotinas domésticas ou funcionar como assistente pessoal. Apesar de ser um software, essa consciência digital pode ser usada para fins utilitaristas ou punitivos, revelando as consequências sombrias de uma tecnologia que simula as memórias, emoções e senso de identidade do indivíduo original.

⁹⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 34, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁹¹ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1486, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/Md40>. Acesso em: 18 abr. 2025.

equivalentes que justifiquem esse paralelo.⁹² Diante disso, serão analisados os principais argumentos a favor e, posteriormente, contrários a essa atribuição de personalidade à IA generativa.

3.1 Quais as vantagens de atribuir personalidade jurídica à Inteligência Artificial generativa?

3.1.1 A proteção dos criadores da Inteligência Artificial

A crescente autonomia da IA, aliada à sua capacidade de processar grandes volumes de dados e agir com mínima intervenção humana, desafia os modelos tradicionais de responsabilidade civil. Se, por um lado, as decisões automatizadas prometem maior eficiência e precisão, por outro, introduzem novos riscos e incertezas, uma vez que nem sempre é possível prever ou compreender integralmente os critérios adotados pelos algoritmos.⁹³ Nesse contexto, frente às decisões que geram impactos significativos, surge a pergunta: quem deve responder por eventuais danos causados por essas máquinas?

A dificuldade na atribuição de responsabilidade civil decorre, em grande parte, da capacidade de agir de maneira independente que os mecanismos de IA generativa possuem.⁹⁴ Por essa razão, costuma-se traçar analogias com a responsabilidade atribuída aos pais pelos atos de filhos incapazes, ou com a responsabilidade de donos de animais pelos danos causados por estes.⁹⁵

⁹² “[...] parece não ser possível equiparar a concessão de personalidade às AIs àquelas conferidas às pessoas jurídicas. A atribuição da personalidade às pessoas jurídicas decorre do reconhecimento, por parte do Estado, da necessidade de garantir que as pessoas humanas possam alcançar objetivos que individualmente não conseguiriam. [...] não há similitude entre a AI, um robô dotado de maior ou menor autonomia, e a pessoa jurídica, reconhecimento, por parte do ordenamento jurídico, de grupos de indivíduos merecedores de personificação. Equiparar a AI às pessoas jurídicas representa um esforço hercúleo e, possivelmente, desnecessário de reconduzir situações completamente novas a enquadramentos legais pensados e desenvolvidos para situações absolutamente distintas.” MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 142-143.

⁹³ MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 117.

⁹⁴ MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 117.

⁹⁵ MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 117.

Nesse cenário, surge a ideia de uma responsabilidade compartilhada entre diversos agentes envolvidos no desenvolvimento e uso da IA, como designers, engenheiros, programadores, fabricantes, investidores, vendedores e usuários. Esse fenômeno, conhecido como “problema de muitas mãos”, tende a enfraquecer a própria noção de responsabilidade, porque, quando todos dividem uma parcela da culpa, corre-se o risco de que, na prática, ninguém seja integralmente responsabilizado.⁹⁶

Como a IA não possui personalidade jurídica, não é considerada titular de direitos e deveres. Consequentemente, a responsabilidade por seus atos é afastada e atribuída a terceiros.⁹⁷ Nesse contexto, defensores da concessão de personalidade jurídica à IA argumentam que essa medida não implica reconhecer consciência ou vontade à IA, mas atribuir-lhe um status jurídico funcional. O objetivo é mitigar o chamado “limbo da responsabilidade”, marcado pela dificuldade de imputar culpa ou atribuir responsabilidade legal em casos que envolvem a atuação autônoma da IA.⁹⁸

Se houvesse a atribuição de responsabilidade com objetivo de sanar essa lacuna, argumentam que a inovação tecnológica no setor de IA será fomentada. Com a segurança jurídica assegurada - por meio de regras claras sobre responsabilidade e mecanismos adequados de compensação -, empresas e investidores se sentiriam mais confiantes para destinar recursos ao desenvolvimento e aprimoramento de sistemas autônomos.⁹⁹

3.1.2 A facilitação da distribuição dos frutos da criatividade da Inteligência Artificial

Em 2023, foi lançado pela Netflix o curta-metragem de anime “Dog and Boy”, no qual toda a construção do plano de fundo foi realizada por IA.¹⁰⁰ Essa produção utilizou obras presentes na internet para desenvolver o que foi usado no anime, fato que rendeu

⁹⁶ UNESCO. Report of Comest on Robotics Ethics. **World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology**, Paris, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/x6gA>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁹⁷ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 54, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁹⁸ LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 27, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/MUKy>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁹⁹ LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 27, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/MUKy>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹⁰⁰ DEPARTAMENTO DE PESQUISA E CULTURA ABRA. Inteligência Artificial: qual impacto pode causar nas artes? **Academia Brasileira de Arte**, São Paulo, [s. d.]. Disponível em: <https://shre.ink/eTF6>. Acesso em: 05 jun. 2025.

muitas críticas.¹⁰¹ Nesse cenário, surgem alguns questionamentos: a quem caberia o direito de paternidade sobre as criações geradas por IA generativa? Seria da empresa responsável pelo desenvolvimento do software ou da pessoa que insere comandos e contribui com suas ideias? Como ficam os direitos autorais daqueles cujas obras foram utilizadas, total ou parcialmente, na geração de uma nova obra por meio da IA?¹⁰²

A Constituição prevê os direitos autorais como um direito fundamental em seu art. 5º, XXVII¹⁰³ e, com o objetivo de regular esse dispositivo, foi promulgada a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). A partir disso, busca-se recompensar o autor e estimulá-lo a continuar sua produção. No ordenamento brasileiro, são considerados autores apenas as pessoas físicas (Art. 11, Lei 9.610/98), cujas criações do espírito sejam expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (Art. 7º, Lei 9.610/98).

Assim, a Lei atribui à figura do autor caráter predominantemente humano, o que afasta a possibilidade de se conceder autoria a um sistema de IA. No entanto, em alguns pontos esse antropocentrismo é relativizado e um dos exemplos é o parágrafo único do art. 11 da Lei de Direitos Autorais.

A discussão sobre a autoria de obras geradas por sistemas de IA generativa não surge de forma isolada, mas se insere em um longo debate acerca do desgaste do conceito tradicional de autoria.¹⁰⁴ Esse processo já vinha sendo discutido há décadas e foi intensificado com a disseminação da internet, sendo ainda mais acentuado com a invenção do smartphone e a popularização de aplicativos que facilitam a criação, o compartilhamento e a transformação de obras protegidas por direitos autorais.¹⁰⁵

¹⁰¹ COUTINHO, Flávio Motta. Netflix é criticada ao utilizar IA para fazer nova animação. **TecMundo**, [s. l.], 02 fev. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/eTFA>. Acesso em: 05 jun. 2025.

¹⁰² DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; PIRES, Mariana Ferreira da Cruz. Direito de autor e o uso de inteligência artificial para a criação de obras literárias, artísticas e musicais. **O Direito**, Lisboa, v. 4, ano 156, p. 687-728, 2024.

¹⁰³ Art. 5º, XXVII, CRFB/88. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

¹⁰⁴ LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 93. Disponível em: <https://shre.ink/x0fT>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁰⁵ Como exemplo, pode-se citar a Wikipedia, uma enciclopédia online construída de forma colaborativa por milhares de usuários. Cf.: LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 82-93. Disponível em: <https://shre.ink/x0fT>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Diante desse cenário, há quem defenda que, ao se conferir personalidade jurídica à IA, esta poderia ser proprietária de suas criações, gerenciando diretamente os direitos autorais. Isso tornaria o processo de licenciamento e as transações comerciais mais simples, promovendo uma distribuição mais eficiente e transparente das obras produzidas por esses sistemas.

No entanto, a ausência de uma regulamentação específica para obras geradas por IA gera um vácuo legislativo que compromete a segurança jurídica. Empresas que investem em tecnologias baseadas em IA ficam expostas à reprodução indevida de conteúdos, o que pode acarretar prejuízos econômicos significativos e desestimular a inovação.¹⁰⁶

3.2 Quais as desvantagens de atribuir personalidade jurídica à Inteligência Artificial generativa?

3.2.1 Tratar a Inteligência Artificial como pessoa humana

A Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 recomendou a criação de um estatuto jurídico específico para os robôs, de forma que ao menos os robôs autônomos mais sofisticados sejam regulados por um estatuto de pessoas eletrônicas.¹⁰⁷ Neste regulamento, haveria a responsabilização desses entes por quaisquer danos que causem e, eventualmente, deteriam personalidade eletrônica, aplicada quando os robôs decidam autonomamente ou interajam por qualquer outro modo de forma independente.¹⁰⁸

Como substrato para isso, a Resolução destaca algumas características dos robôs, como a autonomia, a autoaprendizagem e a capacidade de adaptação ao meio ambiente.¹⁰⁹ No entanto, tais traços e a sofisticação desses sistemas pode gerar uma perigosa

¹⁰⁶ LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 9, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/MUKy>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹⁰⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017. Contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil e Robótica. Disponível: <https://shre.ink/MaDG>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017. Contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil e Robótica. Disponível: <https://shre.ink/MaDG>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017. Contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil e Robótica. Disponível: <https://shre.ink/MaDG>. Acesso em: 24 abr. 2025.

comparação entre estes e certos seres humanos, a exemplo de crianças ou pessoas em coma.¹¹⁰ Isso é perigoso porque implica reconhecer certas IA como fins em si mesmos, em uma comparação direta entre robôs e pessoas naturais.

Argumentam que, ainda que os sistemas de IA alcancem alto grau de sofisticação, equipará-los ao ser humano é desumanizante, tendo em vista que reduz a autonomia humana à simples capacidade de escolha e a natureza humana, à aptidão de computar dados.¹¹¹ A autonomia desses entes está restrita às potencialidades dos algoritmos que alimentam seus softwares, distanciando-se radicalmente da ética que orienta a ação humana.¹¹² Para essa linha, falta à IA, em cada decisão, uma base ética intrínseca: sua programação prioriza a eficiência, o que frequentemente se mostra incompatível com as práticas humanas de cuidado e consideração.¹¹³

Nesse viés, reconhecer direitos e obrigações a uma ferramenta expande as fronteiras entre o ser humano e a máquina, abrindo um caminho entre o humano e o não-humano, pondo em questão os fundamentos humanistas do direito.¹¹⁴ A longo prazo, corre-se o risco de reduzir o ser humano ao status de simples máquina.¹¹⁵ Ainda, advoga-se que não há um interesse juridicamente tutelável no caso das IAs, uma vez que a atribuição de sua personalidade se justificaria tendo como objetivo resolver problemas de responsabilidade civil.¹¹⁶ Justificar tal extensão pode ser visto como um meio de desresponsabilização dos humanos, o que será discutido no próximo tópico.

¹¹⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1481. Disponível em: <https://shre.ink/Md40>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 2-3, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹² BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1482. Disponível em: <https://shre.ink/Md40>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹³ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1482. Disponível em: <https://shre.ink/Md40>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹⁴ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 70-71. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹¹⁵ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 70-71. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹¹⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

3.2.2 Usar a Inteligência Artificial como escudo de responsabilidade

Todas as atividades, dispositivos ou processos, sejam físicos ou virtuais, operados por sistemas de IA podem ser a causa direta ou indireta de um dano.¹¹⁷ Na prática, porém, esta linha de pensamento acredita que quase sempre tais danos resultam de ações humanas, isto é, de quem construiu, implantou ou modificou esses sistemas.¹¹⁸ Por isso, não faz sentido atribuir personalidade jurídica à IA.

Ainda que isso signifique responsabilizar as corporações pelas tecnologias que desenvolvem e pelos impactos causados - o que é considerado como um mecanismo legítimo de controle sobre o avanço da IA - essa solução atende a um duplo compromisso.¹¹⁹ Primeiro, o de promover um desenvolvimento, uso e aplicação seguros da IA.¹²⁰ Segundo, o de assegurar as garantias necessárias ao exercício dos direitos fundamentais.¹²¹ Por outro lado, caso fosse atribuída personalidade jurídica à IA generativa, esses compromissos deixariam de ser devidamente cumpridos.

Se as empresas e todos os que participam da cadeia de produção, até chegar ao usuário de um sistema de IA, admitissem que são responsáveis pelos danos que estes sistemas podem ocasionar - mesmo considerando a capacidade de aprendizado autônomo dessas tecnologias - sua forma de criar, divulgar, distribuir e usar esses sistemas mudaria significativamente.¹²² Suas práticas seriam pautadas por maior cautela e rigor, visando reduzir riscos e proteger direitos.

De modo geral, quanto mais sofisticados forem os sistemas de IA generativa, maior deve ser a responsabilidade exigida de seus designers e programadores, para garantir

¹¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime de Responsabilidade Civil aplicável à Inteligência Artificial. Disponível em: <https://shre.ink/MnJM>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime de Responsabilidade Civil aplicável à Inteligência Artificial. Disponível em: <https://shre.ink/MnJM>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹¹⁹ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 75. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²⁰ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 75. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²¹ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 75. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²² SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 76. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

que cumpram princípios legais e éticos.¹²³ Para os defensores dessa ideia, a IA não possui, nem jamais possuirá, intencionalidade própria, uma vez que são apenas o reflexo das intenções e preconceitos de suas equipes de programadores e entidades envolvidos na sua implementação.¹²⁴

Assim, a IA generativa não deve ser considerada como um sistema plenamente autônomo.¹²⁵ Em muitas situações, ela apenas coexiste e interage com outros agentes de maneiras diversas.¹²⁶ A autonomia da IA, na verdade, deve ser entendida como a capacidade do sistema de selecionar, entre diferentes opções, a mais adequada a cada situação.¹²⁷ No entanto, é importante destacar que autonomia não é sinônimo de racionalidade. A noção de autonomia, enquanto elemento subjetivo, está enraizada na experiência humana e, por isso, não se aplica adequadamente à IA. Nesse contexto, o termo “automação” mostra-se mais apropriado para descrever suas capacidades e funcionamento.¹²⁸

Como uma forma de contornar essa questão do limbo de responsabilidade, outros mecanismos - para além da atribuição de personalidade - podem ser pensados, como a criação de fundos de compensação para vítimas de danos, a imposição de seguros obrigatórios vinculados a desenvolvedores e operadores de sistemas de IA e a instituição de normas de específicas, capazes de monitorar o desenvolvimento e o uso ético dessas tecnologias.¹²⁹ Esses instrumentos atuariam como formas de distribuir o risco de maneira mais justa e eficiente, protegendo os terceiros potencialmente afetados.

¹²³ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 76. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²⁴ SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 76. <https://shre.ink/erFZ>. Disponível em: Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²⁵ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 51, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹²⁶ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 51, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹²⁷ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 51, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹²⁸ DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 51, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹²⁹ LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 34, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/MUKy>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Quanto ao seguro obrigatório em especial, não foi previsto no PL 2338/2023, mas foi uma alternativa apresentada no relatório final da comissão de juristas.¹³⁰ Por meio deste seguro, os potenciais agentes da cadeia de desenvolvimento da IA se obrigam a contribuir com a seguridade, de acordo com seu nível de envolvimento técnico e econômico no desenvolvimento da IA.¹³¹ Isso posto, é possível enxergar outros caminhos para a responsabilidade civil envolvendo IA generativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, procurou-se traçar um caminho que levasse ao objetivo principal: analisar os principais argumentos a favor e contra a atribuição de personalidade jurídica a mecanismos artificialmente inteligentes. Para isso, o início concentrou-se na compreensão do conceito de personalidade jurídica, tradicional e central no Direito, que hoje se vê desafiado diante do surgimento de novos entes.

Percebeu-se que a atribuição de personalidade jurídica, embora possa ocorrer por um ato formal do legislador, deve ser acompanhada de fundamentos que justifiquem tal concessão. Além disso, a ausência de reconhecimento dessa personalidade não implica, necessariamente, em desproteção ou reprovação. Nesse contexto, buscou-se investigar os motivos que justificaram a concessão de personalidade às pessoas jurídicas, a fim de verificar se esses mesmos fundamentos se aplicam à inteligência artificial generativa.

Em seguida, buscou-se compreender o que é a Inteligência Artificial, tecnologia que já faz parte do cotidiano de muitas pessoas nas mais diversas atividades. A partir do breve contexto histórico apresentado, constatou-se a inexistência de um consenso sobre sua definição. O conceito adotado - de que a Inteligência Artificial é um sistema computacional capaz de tomar decisões com base em um processo avaliativo - não pretende encerrar o debate, mas apenas oferecer um ponto de partida que facilite a discussão sobre uma possível regulamentação.

¹³⁰ BRASIL. **Relatório final da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022**, aprovado em 1º de dezembro de 2022, p. 101. Disponível em: <https://shre.ink/M12I>. Acesso em: 29 abr. 2025.

¹³¹ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): Autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 343.

A partir disso, chegou-se ao ponto central do trabalho: a análise dos argumentos favoráveis e contrários à eventual atribuição de personalidade jurídica a entes artificialmente inteligentes, em especial a IA generativa. Quanto aos argumentos a favor da atribuição de personalidade jurídica, destacou-se a necessidade de proteção dos criadores frente à dificuldade de imputação de responsabilidade civil e a complexidade envolvida na definição de autoria em obras criadas com o auxílio da IA. De modo contrário, foram discutidas as críticas a essa possibilidade, especialmente o risco de desumanizar o conceito de personalidade e a criação de um “escudo jurídico” que pudesse enfraquecer a responsabilização de agentes humanos.

Conclui-se que, no momento atual, a atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial generativa não se justifica com base em sua autonomia técnica, uma vez que sua atuação ainda depende da base de dados e das instruções previamente inseridas em sua programação. Retomando a analogia inicial, a IA pode ser vista como uma criatura potente, mas ainda dependente dos moldes humanos que a construíram. Por essa razão, deve continuar sendo tratada juridicamente como uma ferramenta, e não como um ente autônomo. Nesse cenário, os argumentos contrários à atribuição de personalidade jurídica se mostram mais consistentes e, portanto, devem prevalecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, v. 1.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **RJLB**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 1475-1503, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/Md40>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BODEN, Margaret Ann. **Artificial Intelligence**: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução: Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018.

CEBRIAN, Fabiana S. P. Faraco et. Al. (coord.). **Inteligência Artificial generativa**. Brasília: ANP, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/tKHl>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CHESTERMAN, Simon. Artificial Intelligence and the limits of legal personality. **International e Comparative Law Quarterly**, [s. l.], v. 69, n. 4. p. 819-844, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/gGoc>. Acesso em: 18 abr. 2025.

COUTINHO, Flávio Motta. Netflix é criticada ao utilizar IA para fazer nova animação. **TecMundo**, [s. l.], 02 fev. 2023. Disponível em: <https://shre.ink/eTFA>. Acesso em: 05 jun. 2025.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; PIRES, Mariana Ferreira da Cruz. Direito de autor e o uso de inteligência artificial para a criação de obras literárias, artísticas e musicais. **O Direito**, Lisboa, v. 4, ano 156, p. 687-728, 2024.

DEPARTAMENTO DE PESQUISA E CULTURA ABRA. Inteligência Artificial: qual impacto pode causar nas artes? **Academia Brasileira de Arte**, São Paulo, [s. d.]. Disponível em: <https://shre.ink/eTF6>. Acesso em: 05 jun. 2025.

DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 45-77, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/x0gr>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LANTYER, Victor Habib. Atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais: uma possível solução para o limbo dos direitos autorais. **Migalhas**, [s. l.], [s. v.], [s. n.], p. 1-41, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/MUKy>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. Disponível em: <https://shre.ink/bfOB>. Acesso em: 13 fev. 2025.

LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial**: desafios ao conceito jurídico de autoria. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/x0fT>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. 1.

MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; VIOLA, Rafael. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 117.

MCCARTHY, John. Ascribing mental qualities to machines. In: RINGLE, M. (ed.). **Philosophical perspectives in artificial intelligence**. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1979. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/MCCAMQ>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MCCARTHY, John. **The question of Artificial Intelligence**. Stanford: Croom Helm, [s. d.]. Disponível em: <https://shre.ink/bkoH>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford: Stanford University, 2007. Disponível em: <https://shre.ink/bf4K>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project On Artificial Intelligence**. [S. l.]: [s. n.], 1955. Disponível em: <https://shre.ink/bfsZ>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MCCORDUCK, Pamela. **Machines Who Think**. 2. ed. Boston: A. K. Peters, 2004. Disponível em: <https://shre.ink/bfJz>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): Autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 325-348.

NILSSON, Nils John. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

O que um robô pode fazer por você. [Locução de]: Gustavo Simon. [S. l.]: Café da Manhã, 17 fev. 2025. Podcast. Disponível em: <https://shre.ink/bk7R>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral. 35. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2024.

RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SEARLE, John Rogers. **Minds, brains and science**. [S. l.]: Reith Lectures, 1984.

SERRANO, María del Mar Méndez. Derechos Fundamentales y personalidad jurídica de los robots: ¿para qué? **Derecho Privado y Constitución**, [s. l.], [s. v.], n. 44, jan./jun. 2024, p. 51-89. Disponível em: <https://shre.ink/erFZ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. Dois Irmãos: Clube de Literatura Clássica, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-49, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Md6E>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1.

TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, [s. l.], v. 49, [s. n.], p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://shre.ink/bkb7>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TURNER, Jacob. **Robot Rules**: Regulating Artificial Intelligence. London: Palgrave Macmillan, 2019.

UNESCO. Report of Comest on Robotics Ethics. **World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology**, Paris, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/x6gA>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 16 de fevereiro de 2017. Contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil e Robótica. Disponível: <https://shre.ink/MaDG>. Acesso em: 24 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 20 de outubro de 2020. Contém recomendações à Comissão sobre o regime de Responsabilidade Civil aplicável à Inteligência Artificial. Disponível em: <https://shre.ink/MnJM>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VELOSO, Ivone. Innovare: programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado. **Portal TJPE**, Recife, 16 set. 2019. Disponível em: <https://shre.ink/bd4M>. Acesso em: 18 fev. 2025.